



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1185, DE 2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA Nº

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º, III, “a”, e 4º, I, 6º, 7º, 8º e acrescenta-se os arts. X, XX e XXX onde couber na Medida Provisória nº 1.185, de 2023 e renomenado o art.16 para art. 19:

“Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal, observado o disposto nesta Medida Provisória. (NR)

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às subvenções concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que permanecerão sujeitas às disposições do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, do inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. (AC)

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

[...]

III - crédito fiscal de subvenção para investimento - direito creditório:

a) decorrente de implantação ou expansão do empreendimento econômico subvencionado pela União; (NR)

[...]

Art. 4º São requisitos para a habilitação de que trata o art. 3º:

I – pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida pela União;
(NR)

[...]



Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento concedida pela União, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável. (NR)

Parágrafo único. O crédito fiscal será apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário do reconhecimento das receitas de subvenção concedida pela União. (NR)

Art. 7º Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção da União que:

[...]

Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

[...]

III - a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pela União; (NR)

[...]

Art. X. O art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, fica acrescido de seu parágrafo sexto, passando a vigorar com a seguinte redação: (NR)

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

[...]

§ 6º. O disposto no caput não se aplica às subvenções para investimento concedidas pela União.” (AC)

Art. XX. O art. 1º, §3º, inciso X, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: (NR)

“Art. 1º

[...]

§3º [...]

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

[...]

Art. XXX. O art. 1º, §3º, inciso IX, da Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: (AC)



“Art. 1º

[...]

§3º

[...]

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios”.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024. (AC)

JUSTIFICATIVA

O modelo federativo adotado pelo Brasil, nos termos do art. 1º da Constituição Federal, atribuiu a autonomia aos entes federativos e, em decorrência dessa forma de organização estatal, impõe-se evitar conflitos entre a União e os demais entes federados.

Nesse contexto, a concessão de subvenções por Estado-membro, pelo Distrito Federal ou por Município revela-se instrumento legítimo para materialização de tal autonomia, a partir da avaliação de prioridades, interesses estratégicos e necessidades locais.

A tributação, pela União, das subvenções concedidas por Estados, Distrito Federal e municípios revela desapreço à cooperação e à igualdade, que são princípios federativos. Além disso, implica apropriação, pela União, de valores que foram renunciados ou transferidos pelos demais entes federativos no âmbito de suas autonomias.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, no julgamento do EREsp 1517492/PR, que a União não pode tributar incentivos fiscais concedidos pelos Estados sob a forma de crédito presumido de ICMS, sob pena de violação ao princípio federativo. As razões acolhidas no STJ são igualmente aplicáveis aos incentivos concedidos pelos Municípios.

Assim, são propostas alterações na Medida Provisória nº 1.185/2023 com o objetivo de restringir suas disposições às subvenções para investimento e doações concedidas pela própria União, excluindo-se do seu âmbito de incidência as subvenções concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Nesse sentido, propõe-se, ainda, alteração do art. 15 da Medida Provisória, de forma a restabelecer – apenas para as subvenções para investimento concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios - a eficácia do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, do inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos pelos Ilustres Pares.

Sala da Comissão, 06 de Setembro de 2023.

Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS/PE)



* C D 2 3 9 9 0 4 8 8 2 4 0 0 *